

TC 031.632/2010-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Icó/CE

Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF: 326.225.463-00), Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00), Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91), José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72), CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ: 04.859.610/0001-04), Construtora F. Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27) e Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME (CNPJ 07.011.737/0001-59).

Procuradores: Daniel Teófilo de Souza (16252/CE), Fernanda Pantaleão de Carvalho Gomes (12094/PI), Fernando Nascimento de Carvalho (6354/PI), Raynara Ferreira Silva (29119/CE) e Paulo Vitor Bezerra de Moraes (30824/CE).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Recursos Financeiros do Ministério da Integração Nacional – MI em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do município de Icó (CE), em razão do não cumprimento do objeto do Convênio PGE 97/2003, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs e a Prefeitura Municipal de Icó/CE, tendo como objeto a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL no município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do ajuste, foram previstos o valor total de R\$ 115.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 110.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 5.500,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos à conta da concedente foram repassados por meio da Ordem Bancária 2004OB901550, emitida em 2/7/2004 (peça 1, p. 93).

3. A unidade técnica, ao analisar as alegações de defesa e as respostas às diligências, propôs ao TCU, em pareceres uniformes (peça 119, pp. 6-7, e peça 120), entre, outras medidas, que as presentes contas fossem julgadas irregulares com imputação de débito aos responsáveis.

4. Por sua vez, o nobre representante do Ministério público do TCU manifestou-se no sentido de que se determine à Secex/CE (peça 122, p. 4 e 7):

Preliminarmente ao exame do mérito, mostra-se necessária a correção de um equívoco em relação à responsabilização pelos débitos de R\$ 30.000,00 (data de referência: 6.9.2004) e R\$ 5.000,00 (data de referência: 27.9.2004).

Isso porque, a partir da análise das alegações de defesa apresentadas pela **Construtora F. Santos Ltda.**, sediada em Teresina/PI (CNPJ 02.701.082/0001-27; sócia administradora atual: Francisca das Chagas Santos Gomes – peça 109, p. 4), em confronto com os documentos obtidos na resposta à diligência efetuada junto ao TRF da 5ª Região, verifica-se que a verdadeira responsável pelos aludidos débitos, ao lado do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., é a **Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME** (CNPJ 07.011.737/0001-59 – peça 121), domiciliada em Fortaleza/CE e que tem como sócio administrador o sr. José Ferreira dos Santos (CPF 057.163.493-15).

Com efeito, os Relatórios de Rastreamento Bancário contidos à peça 92, pp. 12 e 36, indicam que a titular da conta corrente 10.090-0 da agência 2.906-8 do Banco do Brasil, na qual foram depositados os valores alusivos aos cheques 850003 (peça 23, pp. 6/8) e 850005 (peça 91, pp. 48/9), é a Construtora Ferreira Santos Ltda.

Registre-se que, a teor do Termo de Declarações à peça 86, pp. 5/7, a Construtora Ferreira Santos Ltda. participou da construção de outros açudes públicos no Município de Icó/CE.

Sendo assim, mostra-se necessária a realização de citação da Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME (CNPJ 07.011.737/0001-59), para que apresente alegações de defesa em relação ao recebimento de valores oriundos do Convênio PGE 97/2003, cujo objeto era a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL no Município de Icó/CE, mediante os cheques 850003 (R\$ 30.000,00) e 850005 (R\$ 5.000,00), depositados em sua conta bancária, sem a respectiva contraprestação de serviços.

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, **preliminarmente**, pela restituição dos autos à Secex/CE, a fim de que proceda à **citação** da Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME (CNPJ 07.011.737/0001-59), pelos débitos de R\$ 30.000,00 (data de referência: 6.9.2004) e R\$ 5.000,00 (data de referência: 27.9.2004), decorrentes do recebimento de valores oriundos do Convênio PGE 97/2003, cujo objeto era a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL no Município de Icó/CE, mediante os cheques 850003 (R\$ 30.000,00) e 850005 (R\$ 5.000,00), depositados em sua conta bancária, sem a respectiva contraprestação de serviços.

Ultrapassada a referida preliminar, o Ministério Público de Contas, **no mérito**, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e os srs. Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Construtora F. Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27), para excluí-la da presente relação processual;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Francisco Leite Guimarães Nunes;

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas dos srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho e da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., condenando-os, de acordo com as responsabilidades solidárias consignadas abaixo, ao pagamento dos débitos discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), na forma da legislação em vigor:

d.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004

30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004
12.633,56	28.12.2004

d.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	13.9.2004

d.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.960,00	28.10.2004

d.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	11.11.2004

e) aplicar aos srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho e à empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

g) remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

5. Acolhendo o posicionamento expendido pelo Parquet especial, o Exmo. Sr. Ministro-Relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que promovesse a citação da Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME (CNPJ 07.011.737/0001-59), conforme parecer consignado à peça 122.

6. Examina-se a seguir a resposta à citação efetivada pela unidade técnica em cumprimento ao citado Despacho (peça 123).

EXAME TÉCNICO

7. As alegações de defesa da empresa Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME foram apresentadas por meio de procurador constituído (peça 134).

Das alegações apresentadas

8. Em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

8.1. informa que se trata de uma simples locação de equipamento ocorrida entre pessoas jurídicas;

8.2. a construtora foi subcontratada para locar máquinas, no valor de R\$ 35.000,00;

- 8.3. os serviços foram realizados, tendo a empresa recebido o pagamento pelo aluguel das máquinas;
- 8.4. não houve irregularidade no serviço prestado;
- 8.5. a construtora não realizou nenhuma conduta dolosa, culposa ou negligente, apenas cumpriu com sua obrigação, atendendo a sua atividade empresarial;
- 8.6. não houve qualquer ligação direta com a empresa e o poder público;
- 8.7. a empresa está isenta de qualquer responsabilidade administrativa sobre a obra e suas irregularidades;
- 8.8. solicita, ao final, a exclusão da empresa dos autos em apreço.

Análise

9. Do exame da defesa da empresa Construtora Ferreira Santos Ltda., observa-se que suas alegações de defesa (peça 134) não vieram acompanhadas de qualquer documentação probante (v.g.: contrato, medição, nota-fiscal, recibo ou qualquer outra evidência) que possa comprovar que houve de fato a locação de equipamentos, conforme argumenta a citada empresa.

10. Até mesmo que a representante legal duvida do que afirma, conforme trecho (p. 6):

Ante a inexistência de qualquer relação com a prefeitura e suas ordens de pagamento, o que de fato deve ter ocorrido, sendo assim uma hipótese a ser levantada, é que a critério de pagamento do aluguel de máquinas a contestante, a empresa Conter, solicitou que o cheque emitido pela prefeitura constasse o nome do sacador, na qual deviam horas de máquinas.

Ainda assim levantada a hipótese e esta ocorrer, a empresa está isenta de qualquer responsabilidade administrativa sobre a obra e suas irregularidades, tendo em vista que a empresa locadora de máquinas, apenas disponibilizou do seu maquinário a uma empresa privada, portanto desconhecida e desinteressada na contratação pública, mediante o pagamento do aluguel.

11. Assim, diante da fragilidade da argumentação (que ainda atribui a uma hipótese e na eventualidade de sua ocorrência) e da ausência de documentação probante, até mesmo a procuradora não tem segurança sobre os fatos que narra, acerca da locação de equipamentos (não há a relação dos equipamentos ou períodos em foram locados), não há como prosperar as alegações de defesa.

12. Registre-se que, a teor do Termo de Declarações (peça 86, pp. 5-7), a Construtora Ferreira Santos Ltda. participou da construção de outros açudes públicos no Município de Icó/CE, conforme salientado no Parecer do MPTCU (peça 122). Contudo, não se vislumbra nos autos a contraprestação de serviços atinentes aos cheques 850003 (R\$ 30.000,00) e 850005 (R\$ 5.000,00), depositados em sua conta bancária.

13. Diante desse frágil ambiente de governança, das evidências de diversos pagamentos indevidos a terceiros, das demais irregularidades na execução desse convênio, da fragilidade da argumentação da Construtora Ferreira Santos Ltda. (locação de equipamentos: hipótese e com dúvidas acerca de sua ocorrência, desacompanhada de qualquer evidência documental), creio que os argumentos não merecem ser acolhidos.

CONCLUSÃO

14. Conforme análise realizada, não está demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE e a parcela executada das obras.

15. No tocante à aferição da boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entendemos que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de

mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

16. Considerando as análises efetuadas, a Construtora F. Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27), citada indevidamente, deve ser excluída da presente relação processual.

17. As alegações de defesa apresentadas pela Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59) devem ser rejeitadas, conforme análise efetuada acima (itens 9 a 13).

18. Assim, as presentes contas devem ser consideradas irregulares, conforme exame efetuado à peça 119, endossada pelo representante do MP/TCU (peça 122).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, alvitro que o Tribunal decida:

a) considerar revéis a Construtora Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e os senhores Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Construtora F. Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27) para excluí-la da presente relação processual;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e pela Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59);

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho e das empresas Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora Ferreira Santos Ltda., condenando-os, de acordo com as responsabilidades solidárias consignadas abaixo, ao pagamento dos débitos discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), na forma da legislação em vigor:

d.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
12.633,56	28.12.2004

d.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora Ferreira Santos Ltda.

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004

d.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
------------------------------	---------------------------

10.000,00	13.9.2004
-----------	-----------

d.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.960,00	28.10.2004

d.5) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	11.11.2004

e) aplicar aos srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho e às empresas Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora Ferreira Santos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, caso requerido, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

h) remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

Secex/CE 1ª DT, em 23/11/2015.

(Assinado eletronicamente)

Antonio Araújo da Silva

AUFC – Mat. 826-5